



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 40 330 — Aprova, para ratificação, o Acordo entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte sobre Cooperação em Matéria de Informações Atómicas, elaborado por um grupo de trabalho constituído por delegados de todos os países membros da Organização do Tratado do Atlântico Norte, aprovado pelo Conselho do Atlântico Norte, assinado, em nome do Governo Português, pelo representante permanente nacional no mesmo Conselho em 21 de Junho do ano corrente.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 13.º do orçamento do Ministério.

Agindo, tanto em seu nome como em nome da Organização do Tratado do Atlântico Norte, Acordam no seguinte:

ARTIGO I

1. Enquanto a Organização do Tratado do Atlântico Norte continuar a contribuir substancial e materialmente para os esforços comuns de defesa, o Governo dos Estados Unidos, sempre que o considere oportuno, facultar-lhe-á, assim como aos seus comandos e organismos civis e militares, as informações atómicas que julgue necessárias para:

- a) A elaboração de planos de defesa;
- b) O treino de pessoal no emprego de armas atómicas e na defesa contra essas armas;
- c) A avaliação do potencial de inimigos eventuais, no que se refere ao emprego de armas atómicas.

2. A expressão «informações atómicas», no sentido usado no presente Acordo e na medida em que se refere a informações fornecidas pelos Estados Unidos, significa informações de difusão restrita, tais como são definidas na Secção 11-r da Lei americana de 1954 sobre a Energia Atómica, cuja comunicação está autorizada nos termos das disposições da sua Secção 144-b, assim como informações relativas, principalmente, à utilização militar de armas atómicas que tenham sido retiradas da categoria das que sejam objecto de uma difusão restrita, conforme as disposições da Secção 142-d da mesma lei americana.

3. Todas as informações atómicas a fornecer pelo Governo dos Estados Unidos serão efectuadas de acordo com as disposições da Lei americana de 1954 sobre a Energia Atómica e das posteriores leis americanas sobre o mesmo assunto. Não será feita, por força deste Acordo, qualquer transferência de armas atómicas nem de material nuclear especial, tais como são definidos na Secção 11-d e na Secção 11-t da Lei americana de 1954 sobre a Energia Atómica. (Encontram-se em anexo as secções da Lei americana de 1954 sobre a Energia Atómica a que se referem os parágrafos 2 e 3 deste artigo).

ARTIGO II

1. As informações atómicas que vierem a ser comunicadas à Organização do Tratado do Atlântico Norte serão transmitidas pelas vias utilizadas actualmente para a comunicação, à mesma Organização, de informações militares sujeitas a uma classificação de segurança.

2. Só serão autorizados a receber directamente «informações atómicas» os membros do pessoal da Organização do Tratado do Atlântico Norte que devam ter, em virtude das suas funções, acesso às mesmas. No

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Serviço do Pacto do Atlântico Norte

Decreto-Lei n.º 40 330

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte sobre Cooperação em Matéria de Informações Atómicas, elaborado por um grupo de trabalho constituído por delegados de todos os países membros da Organização do Tratado do Atlântico Norte, aprovado pelo Conselho do Atlântico Norte, assinado, em nome do Governo Português, pelo representante permanente nacional no mesmo Conselho, em 21 de Junho do ano corrente, e cujos textos, português, francês e inglês, são os seguintes:

Acordo entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte sobre Cooperação em Matéria de Informações Atómicas

PREAMBULO

As Partes no Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington, em 4 de Abril de 1949,

Reconhecendo que a sua segurança e defesa mútua exigem que estejam aptas a enfrentar as eventualidades de uma guerra atómica,

Reconhecendo igualmente ser do seu comum interesse que as informações relativas a tal matéria sejam comunicadas à Organização do Tratado do Atlântico Norte,

Tendo em atenção a Lei americana de 1954 sobre a Energia Atómica, elaborada com vista aos mesmos fins,

âmbito daquela Organização, as referidas informações só poderão ser comunicadas às pessoas que, por virtude das funções que exerçam na mesma Organização, delas devam ter conhecimento. A Organização do Tratado do Atlântico Norte não transmitirá essas informações a pessoas não autorizadas nem permitirá que as mesmas saiam do domínio da sua jurisdição. O Governo dos Estados Unidos poderá estipular em que medida cada uma das categorias de informações que tenha fornecido poderá ser comunicada, especificar a categoria de pessoas que poderão ter acesso a essas informações e impor quaisquer outras restrições que, a esse respeito, considere necessárias.

ARTIGO III

1. As informações atômicas beneficiarão de toda a protecção estabelecida nas normas e práticas de segurança da Organização do Tratado do Atlântico Norte e nas leis e regulamentos nacionais que lhes forem aplicáveis. As pessoas que receberem informações dessa natureza não poderão, em nenhum caso, dispensar-lhes medidas de segurança inferiores às estipuladas nas normas da Organização do Tratado do Atlântico Norte vigentes na data em que o presente Acordo entrar em vigor.

ARTIGO IV

1. As informações atômicas comunicadas pelo Governo dos Estados Unidos em conformidade com o Artigo I do presente Acordo serão exclusivamente utilizadas para a preparação e execução dos planos de defesa da Organização do Tratado do Atlântico Norte.

2. A Organização do Tratado do Atlântico Norte enviará de quando em quando, ao Governo dos Estados Unidos, relatórios sobre a utilização das informações que houver recebido. Tais relatórios deverão dar resposta aos esclarecimentos pedidos pelo Governo dos Estados Unidos e conter, designadamente, uma lista das pessoas que à data estiverem na posse de certas categorias de informações, conforme as disposições do parágrafo 2 do Artigo II, e uma lista dos documentos transmitidos.

ARTIGO V

1. As outras Partes do Tratado do Atlântico Norte colocarão ao dispor da Organização do Tratado do Atlântico Norte, na medida em que o julgarem necessário, informações da mesma natureza das comunicadas pelos Estados Unidos, nos termos do Artigo I do presente Acordo. A transmissão destas informações efectuar-se-á em condições idênticas ou equivalentes às previstas no presente Acordo para as informações fornecidas pelos Estados Unidos.

ARTIGO VI

1. O presente Acordo entrará em vigor a partir do momento em que todas as Partes do Tratado do Atlântico Norte tenham notificado os Estados Unidos de que se consideram obrigadas, nos termos do mesmo Acordo.

2. Se um novo Estado se tornar Parte no Tratado do Atlântico Norte, nenhuma das informações transmitidas à Organização do Tratado do Atlântico Norte, por virtude do presente Acordo, será comunicada a qualquer nacional do novo país associado ou a qualquer pessoa ao seu serviço antes de o seu Governo ter notificado o Governo dos Estados Unidos de que se considera vinculado nos termos do presente Acordo, passando este a vigorar, para a nova Parte, a partir desta notificação.

3. O Governo dos Estados Unidos informará todas as Partes do Tratado do Atlântico Norte da entrada em vigor do presente Acordo, prevista no parágrafo 1 deste

Artigo, e de cada notificação recebida, conforme o estabelecido no parágrafo 2 deste mesmo Artigo.

4. O presente Acordo permanecerá em vigor enquanto durar o Tratado do Atlântico Norte.

Em fé do que, os representantes abaixo assinados dos Estados membros da Organização do Tratado do Atlântico Norte firmaram o presente Acordo, tanto em nome dos seus Estados respectivos, como em nome da Organização.

Feito em Paris, em 22 de Junho de 1955, em inglês e em francês, fazendo os dois textos igualmente fé, num único exemplar que ficará depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. Este Governo enviará cópias autênticas a todos os Governos signatários e aderentes.

Pelo Reino da Bélgica:

A. de Staercke.

Pelo Canadá:

L. D. Wilgress.

Pelo Reino da Dinamarca:

J. A. Væstbirk.

Pelos Estados Unidos da América:

G. W. Perkins.

Pela França:

A. Parodi.

Pela República Federal da Alemanha:

H. Blankenhorn.

Pelo Reino da Grécia:

D. Nicolareizis.

Pela Islândia:

H. Helgason.

Pela Itália:

A. Alessandrini.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:

N. Hommel.

Pelo Reino da Noruega:

A. Gunneng.

Pelo Reino dos Países Baixos:

Jonkheer A. W. L. Tjarda van Starkenborgh Stachouwer.

Por Portugal:

Tovar.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

Christopher Steel.

Pela Turquia:

M. A. Tiney.

Secções da Lei americana de 1954 sobre a Energia Atômica referidas no Acordo de Cooperação em Matéria de Informações Atômicas.

Secção 11 — Definições

Secção 11-d — Arma atômica:

d. Deve entender-se por «arma atômica» todo o engenho que utilize a energia atômica e cuja finalidade principal consista em ser usado como arma, protótipo de arma, ou dispositivo de ensaio de arma, ou como meio de fabrico de tais armas, protótipos de armas ou dispositivos de ensaio de armas. Excluem-se os meios de transporte ou propulsão de tais engenhos, quando com eles não fizerem corpo.

Secção 11-r — Informações de difusão restrita:

r. Por «informações de difusão restrita» devem entender-se todas as informações relativas à: (1) concepção, fabrico ou emprego de armas atômicas; (2) produção de substâncias nucleares especiais; ou (3) utilização de substâncias nucleares especiais na produção de energia. Esta expressão não se refere às informações desclassificadas ou retiradas da categoria «informações de difusão restrita», conforme as disposições da Secção 142.

Secção 11-t — Substância nuclear especial:

t. Por «substância nuclear especial» deverá entender-se: (1) o plutónio, o urânio enriquecido (isótopo 233 ou isótopo 235) e todas as outras substâncias que, segundo as disposições da Secção 51, a Comissão tenha designado como substância nuclear especial, com excepção do minério; (2) todas as substâncias artificialmente enriquecidas por meio de qualquer das substâncias mencionadas, com excepção do minério.

Secção 142 — Classificação e desclassificação de informações de difusão restrita

Secção 142-d:

d. A Comissão retirará da categoria de «informações de difusão restrita» as informações que, juntamente com o Departamento da Defesa, tenha definido como essencialmente relativas à utilização militar de armas atômicas e considerado suficientemente protegidas na sua qualidade de informações que interessam à defesa; esclarece-se, todavia, que nenhuma das informações retiradas da categoria das «informações de difusão restrita», pelos motivos expostos, poderá ser transmitida ou comunicada de qualquer forma a nenhum país ou organização de defesa regional, enquanto continuar a interessar à defesa, excepto por força de um acordo de cooperação assinado segundo as disposições da Secção 144-b.

Secção 144 — Cooperação internacional

Secção 144-b:

O Presidente (dos Estados Unidos da América) pode autorizar o Departamento da Defesa, assistido pela Comissão (de Energia Atômica), a cooperar com outro Estado ou com uma organização regional de defesa de que os Estados Unidos façam parte e a comunicar-lhes as informações de difusão restrita necessárias para:

- (1) A elaboração de planos de defesa;
- (2) O treino de pessoal no emprego de armas atômicas e na defesa contra estas armas;
- (3) A avaliação do potencial de inimigos eventuais relativamente ao emprego de armas atômicas enquanto esse Estado ou organização colaborem com os Estados Unidos, por

força de um acordo internacional, contribuindo, substancial e materialmente, para a defesa e segurança mútuas.

Todavia, fica entendido que uma tal cooperação não implica a comunicação de informações de difusão restrita que se refiram à concepção ou fabrico de armas atômicas, excepção feita às suas características exteriores, tais como dimensões, peso, forma, eficácia, efeitos e meios empregados para o seu transporte e utilização, desde que não envolvam informações relativas às categorias indicadas em cima, a menos que a Comissão (de Energia Atômica) e o Departamento da Defesa conjuntamente entendam que tais informações não são de molde a fornecerem elementos nucleares de uma arma atômica; entende-se, além disso, que tal cooperação se exercerá por virtude de acordo concluído nos termos da Secção 123.

Accord entre les Etats Parties au Traité de l'Atlantique Nord sur la Coopération dans le Domaine des Renseignements Atomiques

PREAMBULE

Les Etats Parties au Traité de l'Atlantique Nord, signé à Washington le 4 Avril 1949,

Reconnaissant que leur sécurité et leur défense mutuelles exigent qu'ils soient prêts à faire face aux risques de guerre atomique,

Reconnaissant également qu'il est de leur intérêt commun que des renseignements s'y rapportant soient mis à la disposition de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord,

Considérant la Loi américaine de 1954 sur l'Energie Atomique, qui a été élaborée à cette fin,

Agissant tant en leur nom qu'au de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord,

Sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

1. Aussi longtemps que l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord apportera des contributions substantielles et matérielles aux efforts communs de défense, le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique mettra de temps à autre à la disposition de cette Organisation, y compris de ses organismes civils et militaires et de ses commandements militaires, des renseignements atomiques que le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique jugera nécessaires pour:

- a) l'élaboration des plans de défense;
- b) l'entraînement du personnel à l'emploi des armes atomiques et à la défense contre ces armes;
- c) l'évaluation du potentiel d'ennemis éventuels en ce qui concerne l'emploi des armes atomiques.

2. Au sens où il est utilisé dans le présent Accord, et dans la mesure où il concerne les renseignements fournis par les Etats-Unis, le terme «renseignements atomiques» signifie les renseignements faisant l'objet d'une diffusion restreinte, tels qu'ils sont définis à la Section 11-r de la Loi américaine de 1954 sur l'Energie Atomique dont la communication est autorisée aux termes des dispositions de la Section 144-b de cette Loi, ainsi que les renseignements concernant principalement l'utilisation militaire des armes atomiques, qui ont été retirés de la catégorie des renseignements faisant l'objet d'une diffusion restreinte conformément

aux dispositions de la Section 142-d de la Loi américaine de 1954 sur l'Energie Atomique.

3. Toute communication par le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique de renseignements atomiques s'effectuera conformément aux dispositions de la Loi américaine de 1954 sur l'Energie Atomique et des lois américaines ultérieures sur cette question. En vertu de cet Accord, il ne sera fait aucun transfert d'armes atomiques ni de matériel nucléaire spécial, au sens où ils sont définis aux Sections 11-d et 11-t de la Loi américaine de 1954 sur l'Energie Atomique. (Les textes des Sections de la Loi américaine de 1954 sur l'Energie Atomique visés aux paragraphes 2 et 3 ci-dessus sont repris en Annexe au présent Accord).

ARTICLE II

1. Les renseignements atomiques communiqués à l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord seront transmis par les voies utilisées actuellement pour la communication à l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord de renseignements militaires assortis d'une classification de sécurité.

2. Seront seuls autorisés à recevoir directement des renseignements atomiques les membres du personnel de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord qui, en raison de leurs fonctions, doivent y avoir accès. Aucune diffusion de ces renseignements ne pourra être faite à l'intérieur de l'Organisation, si ce n'est aux seules personnes obligées de les connaître en raison des responsabilités qui leur incombent au sein de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord. Ces renseignements ne seront communiqués par l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord ni à des personnes non autorisées, ni hors du domaine où s'exerce son autorité. Le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique pourra stipuler dans quelle mesure l'une des catégories de renseignements qu'ils auront fournis pourra être communiquée et spécifier la catégorie de personnes qui pourront avoir accès à ces renseignements et imposer telles autres restrictions qu'ils jugeront nécessaires en ce qui concerne la diffusion de ces renseignements.

ARTICLE III

1. Les renseignements atomiques bénéficieront de toute la protection de sécurité prévue par les règlements et procédures de sécurité de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord et par les lois et règlements nationaux applicables à ces renseignements. En aucun cas, les détenteurs de ces renseignements ne leur appliqueront des normes de sécurité inférieures à celles qui sont stipulées dans les règlements de sécurité appropriés de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord ayant effet à la date où le présent Accord entrera en vigueur.

ARTICLE IV

1. Les renseignements atomiques communiqués par le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique conformément à l'Article Premier du présent Accord seront utilisés exclusivement pour la préparation et l'exécution des plans de défense de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord.

2. L'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord communiquera de temps à autre des rapports au Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique sur l'usage qui aura été fait de ces renseignements. Ces rapports fourniront les précisions demandées par le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique et contiendront en particulier une liste des personnes en possession de certaines catégories de renseignements conformément aux dispositions du paragraphe 2 de l'Article II, et une liste des documents communiqués.

ARTICLE V

1. Les Etats Parties au Traité de l'Atlantique Nord autres que les Etats-Unis mettront à la disposition de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord, dans la mesure où elles le jugeront nécessaire, les renseignements qui entreront dans les mêmes catégories que ceux communiqués par les Etats-Unis aux termes de l'Article I du présent Accord. La communication de ces renseignements s'effectuera dans des conditions identiques ou équivalentes à celles prévues par le présent Accord pour les renseignements communiqués par les Etats-Unis.

ARTICLE VI

1. Le présent Accord entrera en vigueur dès que tous les Etats Parties au Traité de l'Atlantique Nord auront notifié au Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique qu'ils sont liés par les termes du présent Accord.

2. Si un Etat accède au Traité de l'Atlantique Nord, aucun renseignement transmis à l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord en vertu du présent Accord ne sera communiqué à un ressortissant quelconque du nouveau membre de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord ou à toute personne employée par ce nouveau membre, avant que le gouvernement de celui-ci n'ait notifié au Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique qu'il se trouve lié par les termes du présent Accord; dès cette notification, le présent Accord entrera en vigueur en ce qui concerne le nouveau membre.

3. Le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique informera tous les Etats Parties au Traité de l'Atlantique Nord de l'entrée en vigueur du présent Accord prévue au paragraphe 1 du présent Article, et de chaque notification reçue, conformément au paragraphe 2 du présent Article.

4. Le présent Accord restera en vigueur aussi longtemps que le Traité de l'Atlantique Nord lui-même.

En foi de quoi, les Représentants soussignés des Etats membres de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord ont signé le présent Accord tant au nom de leurs Etats respectifs qu'au nom de l'Organisation.

Fait à Paris le 22 Juin 1955, en anglais et en français, les deux textes faisant également foi, en un simple exemplaire qui restera déposé dans les archives du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique. Le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique en transmettra des copies certifiées conformes à tous les gouvernements signataires et adhérents.

Pour le Royaume de Belgique:

A. de Staercke.

Pour le Canada:

L. D. Wilgress.

Pour le Royaume de Danemark:

J. A. Vestbirk.

Pour la France:

A. Parodi.

Pour la République Fédérale d'Allemagne:

H. Blankenhorn.

Pour le Royaume de Grèce:

D. Nicolareizis.

Pour l'Islande:

H. Helgason.

Pour l'Italie:

A. Alessandrini.

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

N. Hommel.

Pour le Royaume des Pays-Bas:

Jonkheer A. W. L. Tjarda van Starkenborgh Stachouwer.

Pour le Royaume de Norvège:

A. Gunneng.

Pour le Portugal:

Tovar.

Pour la Turquie:

M. A. Tiney.

Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

Christopher Steel.

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

G. W. Perkins.

Sections de la Loi américaine de 1954 sur l'Energie Atomique dont il est fait mention dans l'Accord de Coopération dans le Domaine des Renseignements Atomiques.

Section 11 — Définitions

Section 11-d — Arme atomique:

d. Il faut entendre par «arme atomique» tout dispositif utilisant l'énergie atomique, non compris les moyens de transport ou de propulsion de ce dispositif (lorsque ces moyens constituent un élément détachable et divisible du dispositif), dont l'objet principal est d'être utilisé soit en tant qu'arme, prototype d'arme ou dispositif d'essai d'arme, soit en vue de la mise au point de tels armes, prototypes d'armes ou dispositifs d'essai d'armes.

Section 11-r — Renseignements faisant l'objet d'une diffusion restreinte:

r. Il faut entendre par «Renseignements faisant l'objet d'une diffusion restreinte» tous les renseignements relatifs à: (1) la conception, la fabrication ou l'emploi des armes atomiques; (2) la production de substances nucléaires spéciales; ou (3) l'utilisation de substances nucléaires spéciales dans la production d'énergie; cette expression ne couvre pas les renseignements déclassifiés ou retirés de la catégorie «Renseignements faisant l'objet d'une diffusion restreinte», conformément aux dispositions de la Section 142.

Section 11-t — Substance nucléaire spéciale:

t. Il faut entendre par «substance nucléaire spéciale»: (1) le plutonium, l'uranium enrichi (isotope 233 ou isotope 235), et toute autre substance que, conformément aux dispositions de la Section 51, la Commission a désignée comme substance nucléaire spéciale, à l'exclusion du minerai; (2) toute substance artificiellement enrichie au moyen d'une des substances ci-dessus, à l'exclusion du minerai.

Section 142 — Classification et déclassification des renseignements faisant l'objet d'une diffusion restreinte

Section 142-d:

d. La Commission retirera de la catégorie des «Renseignements faisant l'objet d'une diffusion restreinte» les renseignements que, conjointement avec le Département de la Défense, elle aura définis comme concernant essentiellement l'utilisation des armes atomiques à des fins militaires et que, conjointement avec le Département de la Défense, elle aura considérés comme suffisamment protégés en tant que renseignements intéressant la défense: sous réserve toutefois que aucun renseignement ainsi retiré de la catégorie «Renseignements faisant l'objet d'une diffusion restreinte» ne sera transmis ou communiqué de quelque façon que soit à aucun pays ou aucune organisation de défense régionale, tant que ces renseignements continueront d'intéresser la défense si n'est dans le cadre d'un accord de coopération signé conformément aux dispositions de la Section 144-b.

Section 144 — Coopération internationale

Section 144-b:

b. Le Président (des Etats-Unis d'Amérique) peut autoriser, avec l'aide de la Commission (de l'Energie Atomique), le Département de la Défense à coopérer avec un autre état ou une organisation régionale de défense dont les Etats-Unis font partie, et à communiquer à cet état ou à cette organisation tels renseignements faisant l'objet d'une diffusion restreinte qui sont nécessaires pour:

- (1) l'élaboration des plans de défense;
- (2) l'entraînement du personnel à l'emploi des armes atomiques et à la défense contre ces armes;
- (3) l'évaluation du potentiel d'ennemis éventuels en ce qui concerne l'emploi des armes atomiques;

aussi longtemps que cet état ou cette organisation participera avec les Etats-Unis, en vertu d'un accord international et par des contributions substantielles et matérielles à la défense et à la sécurité mutuelles: étant entendu toutefois qu'une telle coopération n'implique pas la communication de renseignements faisant l'objet d'une diffusion restreinte et ayant trait à la conception ou à la fabrication d'armes atomiques, exception faite des caractéristiques extérieures et telles que les dimensions, poids, forme, efficacité, effects et moyens employés pour le transport ou l'utilisation desdites armes, mais à l'exclusion de tous autres renseignements de catégories visées ci-dessus, à moins que de l'avis commun de la Commission (de l'Energie Atomique) et du Département de la Défense, de tels renseignements ne soient pas de nature à fournir des éléments d'information importants sur la conception ou la fabrication des éléments nucléaires d'une arme atomique: étant entendu en outre que cette coopération s'exercera en vertu d'un accord conclu aux termes de la Section 123.

Agreement between the Parties to the North Atlantic Treaty for Co-operation regarding Atomic Information

PREAMBLE

The Parties to the North Atlantic Treaty, signed at Washington on 4th April, 1949,

Recognising that their mutual security and defence requires that they be prepared meet the contingencies of atomic warfare, and

Recognising that their common interests will be advanced by making available to the North Atlantic Treaty Organization information pertinent thereto, and

Taking into consideration the United States Atomic Energy Act of 1954, which was prepared with these purposes in mind,

Acting on their own behalf and on behalf of the North Atlantic Treaty Organization,

Agree as follows:

ARTICLE I

1. While the North Atlantic Treaty Organization continues to make substantial and material contributions to the common defence efforts, the United States will from time to time make available to the North Atlantic Treaty Organization, including its civil and military agencies and commands, atomic information which the Government of the United States of America deems necessary to:

- (a) the development of defence plans;
- (b) the training of personnel in the employment of and defence against atomic weapons; and
- (c) the evaluation of the capabilities of potential enemies in the employment of atomic weapons.

2. As used in this Agreement so far as concerns information provided by the United States, «atomic information» means Restricted Data, as defined in Section 11-r of the United States Atomic Energy Act of 1954, which is permitted to be communicated pursuant to the provisions of Section 144-b of that Act, and information relating primarily to the military utilisation of atomic weapons which has been removed from the Restricted Data category in accordance with the provisions of Section 142-d of the United States Atomic Energy Act of 1954.

3. All transfers by the Government of the United States of America of atomic information will be made in compliance with the provisions of the United States Atomic Energy Act of 1954, and subsequent applicable United States legislation. Under this Agreement there will be no transfers of atomic weapons or special nuclear material, as these terms are defined in Section 11-d and Section 11-t of the United States Atomic Energy Act of 1954. (The Sections of the United States Atomic Energy Act of 1954 referred to in paragraphs 2 and 3 of this Article are attached).

ARTICLE II

1. Atomic information which is transferred to the North Atlantic Treaty Organization will be made available through the channels now existing for providing classified military information to the North Atlantic Treaty Organization.

2. Only those persons within the North Atlantic Treaty Organization whose duties require access to atomic information may be the original recipients of such information. Atomic information will be authorised for dissemination within the North Atlantic Treaty Organization only to persons whose North Atlantic Treaty Organization responsibilities require them to have access to such information. Information will not be transferred by the North Atlantic Treaty Organization to unauthorised persons or beyond the jurisdiction of that Organization. The Government of the United States of America may stipulate the degree to which any of the categories of information made available by it may be disseminated, may specify the

categories of persons who may have access to such information, and may impose such other restrictions on the dissemination of information as it deems necessary.

ARTICLE III

1. Atomic information will be accorded full security protection under applicable North Atlantic Treaty Organization regulations and procedures, and where applicable, national legislation and regulations. In no case will recipients maintain security standards for the safeguarding of atomic information lower than those set forth in the pertinent North Atlantic Treaty Organization security regulations in effect on the date this Agreement comes into force.

ARTICLE IV

1. Atomic information which is transferred by the Government of the United States of America pursuant to Article I of this Agreement shall be used exclusively for the preparation of and in implementation of North Atlantic Treaty Organization defence plans.

2. The North Atlantic Treaty Organization will from time render reports to the Government of the United States of America of the use which has been made of the information. These reports will contain pertinent information requested by the Government of the United States of America and will in particular contain a list of the persons possessing certain categories of information, in accordance with the provisions of paragraph 2 of Article II, and a list of the documents which have been transferred.

ARTICLE V

1. The Parties to the North Atlantic Treaty, other than the United States, will to the extent that they deem necessary, make available to the North Atlantic Treaty Organization information in the same categories as may be made available by the United States under Article I of this Agreement. Any such information will be supplied on the same or similar conditions as those which apply under this Agreement with respect to the United States.

ARTICLE VI

1. The Agreement shall enter into force upon notification to the United States by all Parties to the North Atlantic Treaty that they are bound by the terms of the Agreement.

2. If any other State becomes a Party to the North Atlantic Treaty no information made available to the North Atlantic Treaty Organization under this Agreement will be provided to any person who is a national of, or who is employed by, the new Party to the North Atlantic Treaty until the new Party has notified the Government of the United States of America that it is bound by the terms of this Agreement, and upon such notification, this Agreement will enter into force for the new Party.

3. The Government of the United States of America will inform all Parties to the North Atlantic Treaty of the entry into force of this Agreement under paragraph 1 of this Article and of each notification received under paragraph 2 of this Article.

4. This Agreement shall be valid as long as the North Atlantic Treaty is in force.

In witness whereof the undersigned Representatives have signed the present Agreement on behalf of their respective States, members of the North Atlantic Treaty Organization, and on behalf of the North Atlantic Treaty Organization.

Done at Paris this 22nd day of June 1955, in the English and French languages, both texts being equally authoritative, in a single original which shall be deposited in the Archives of the Government of the United States of America. The Government of the United States of America shall transmit certified copies thereof to all the signatory and acceding States.

For the Kingdom of Belgium:

A. de Staercke.

For Canada:

L. D. Wilgress.

For the Kingdom of Denmark:

J. A. Vestbirk.

For France:

A. Parodi.

For the Federal Republic of Germany:

H. Blankenhorn.

For the Kingdom of Greece:

D. Nicolareizis.

For Iceland:

H. Helgason.

For Italy:

A. Alessandrini.

For the Grand-Duchy of Luxembourg:

N. Hommel.

For the Kingdom of the Netherlands:

Jonkheer A. W. L. Tjarda van Starckenborgh Stachouwer.

For the Kingdom of Norway:

A. Gunneng.

For Portugal:

Tovar.

For Turkey:

M. A. Tiney.

For the United Kingdom of Great-Britain and Northern Ireland:

Christopher Steel.

For the United States of America:

G. W. Perkins.

Sections of the United States Atomic Energy Act of 1954 referred to in the Agreement for Co-operation regarding Atomic Information.

Section 11 — Definitions

Section 11-d — Atomic weapon:

d. The term «atomic weapon» means any device utilising atomic energy exclusive of the means for transporting or propelling the device (where such means is a separable and divisible part of the device), the principal purpose of which is for use as or for deve-

lopment of, a weapon, a weapon prototype, or a weapon test device.

Section 11-r — Restricted Data:

r. The term «Restricted Data» means all data concerning: (1) design, manufacture, or utilisation of atomic weapons; (2) the production of special nuclear material; or (3) the use of special nuclear material in the production of energy, but shall not include data declassified or removed from the Restricted Data category pursuant to Section 142.

Section 11-t — Special nuclear material:

t. The term «special nuclear material» means (1) plutonium, uranium enriched in the isotope 233 or in the isotope 235, and any other material which the Commission, pursuant to the provisions of Section 51, determines to be special nuclear material, but does not include source material; or (2) any material artificially enriched by any of the foregoing, but does not include source material.

Section 142 — Classification and declassification of Restricted Data

Section 142-d:

d. The Commission shall remove from the Restricted Data category such data as the Commission and the Department of Defense jointly determine relates primarily to the military utilisation of atomic weapons and which Commission and Department of Defense jointly determine can be adequately safeguarded as defence information: provided, however, that no such data so removed from the Restricted Data category shall be transmitted or otherwise made available to any nation or regional defence organization, while such data remains defence information, except pursuant to an agreement for co-operation entered into in accordance with Sub-Section 144-b.

Section 144 — International co-operation

Section 144-b:

b. The President (of the United States of America) may authorise the Department of Defense, with the assistance of the (Atomic Energy) Commission to co-operate with another nation or with a regional defence organization to which the United States is a party, and to communicate to that nation or organization such Restricted Data as is necessary to:

- (1) the development of defence plans;
- (2) the training of personnel in the employment of and defence against atomic weapons; and
- (3) the evaluation of the capabilities of potential enemies in the employment of atomic weapons,

while such other nation or organization is participating with the United States pursuant to an international arrangement by substantial and material contributions to the mutual defence and security:

Provide, however, That no such co-operation shall involve communication of Restricted Data relating to the design or fabrication of atomic weapons except with regard to external characteristics, including size, weight, and shape, yields and effects, and systems employed in the delivery or use thereof but not including any data in these categories unless in the joint judgment of the (Atomic Energy) Commission and the Department of Defense such data will not reveal important information concerning the design or fabrica-

tion of the nuclear components of an atomic weapon: And provided further, That the co-operation is undertaken pursuant to an agreement entered into in accordance with Section 123.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 7 de Setembro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 13.º

Direcção-Geral dos Combustíveis

Artigo 248.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Especialização de técnicos no estrangeiro ou contratos com técnicos estrangeiros»	— 17.000\$00
Para o n.º 5) «Inscrições e representações em congressos e missões no País e no estrangeiro»	+ 17.000\$00

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração mereceu, por despacho de 20 de Setembro último, a concordância de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Outubro de 1955.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.